

O CONSTITUCIONALISMO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: DAS TREZE COLÔNIAS À REPÚBLICA FEDERATIVA PRESIDENCIALISTA

Gassen Zaki Gebara¹

Resumo: estudos sobre o constitucionalismo dos Estados Unidos da América sempre se mostram sedutores, notadamente pela riqueza de detalhes compreendida nos processos que resultaram na mais duradoura das Constituições escritas, que completará em 2010 duzentos e vinte e três anos. Naturalmente que esse trabalho enfrenta os mais destacados acontecimentos que contribuíram para a promulgação dessa Constituição, em especial o surgimento dos Estados Confederados, a Declaração e a Guerra da Independência que germinaram a primeira república federativa presidencialista da história contemporânea.

Palavras-chave: constitucionalismo – presidencialismo – federação.

Abstract: studies on Constitutionalism in the United States of America always show seductive, notably by the wealth of detail included in the processes that resulted in more permanent constitutions written till 2010 two hundred and twenty-three years. Naturally, this work addresses the more prominent events that contributed to the enactment of this Constitution, in particular the emergence of the Confederate States, the Declaration and the war of independence that germinated the first Federal Republic within a presidential framework of contemporary history.

Key words: Constitutionalism - presidential framework – federal republic

1. PROCESSO HISTÓRICO

Quando se utiliza o termo “colonização” para definir a ocupação da América do Norte, no século XVII, pode-se dar ensejo à compreensão de que houve um grau de generalidade ou homogeneidade ou, ainda, que esse processo ocorreu de modo sistêmico e organizado. Na verdade, não houve uma fórmula para a fundação das colônias, eis que a Inglaterra jamais ensaiou qualquer projeto político de colonizar a América do Norte.

Como se demonstrará, cada colônia organizou-se por grupos distintos entre si, seja por orientação religiosa, interesse econômico ou formação social. Não obstante, ainda que ausente um processo organizado, os ingleses começaram a ocupar o vazio deixado pelos espanhóis. O marco inicial mais nesse processo foi criação da Companhia de Plymouth, que cuidava do Norte, e a Companhia de Londres, responsável pelo sul. O norte, como se narra mais adiante, foi habitado por refugiados políticos e religiosos, especialmente por protestantes calvinistas, que formaram pequenas propriedades baseadas no trabalho livre e no artesanato.

¹ Mestre em direito público pela Fundação Universidade Nacional de Brasília. Professor na UFGD e na UNIGRAN.

Aos poucos, começaram a se desenvolver pequenas atividades manufatureiras, o que propiciou crescimento econômico à região, tornando-a exportadora para mercados do Sul².

Esses fatores embrionários oferecerão os mecanismos para criação de comércio triangular, em que mercadores da colônia fabricavam rum, que era trocado por escravos. Esses escravos, imprescindíveis para a agricultura, eram negociados no Caribe e nas colônias do Sul. A experiência mercantilista foi marcante para a criação, nas colônias do sul, de um sistema de monocultura algodoeira, destinado à exportação, mediante a exploração da mão-de-obra escrava, importada da África³.

A primeira Colônia foi Virgínia, inaugurada em 1606, fundada por uma companhia de comércio internacional. Massachusetts foi colonizada pelos puritanos, que vieram no navio Mayflower e desejavam criar uma comunidade regida por seus valores religiosos. Para Maryland foram os católicos, então perseguidos na Inglaterra, e na Pensilvânia estabeleceram-se os *Quakers*. Na Geórgia instalaram-se súditos ingleses endividados, que vieram recomeçar a vida no novo mundo.

Essa lembrança decorre da histórica experiência dos imigrantes puritanos que, ao desembarcarem na América, terra em que, não havendo nenhum poder instituído, principiaram a desenvolver uma organização baseada no princípio da igualdade e do consenso mútuo. Nesse tempo foi escrito o Compact (Pacto)⁴, celebrado pelos líderes do navio Mayflower em 1620. Com base nele, um típico instrumento social de estruturação da convivência, é que se configuraram, depois, as '*Fundamental Orders of Connecticut*' de 1639⁵, mais tarde ratificada por Carlos II, que as incorporou à carta outorgada em 1662.

² TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. Tradução de Neil Ribeiro da Silva, 3ª. Edição, Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1987; APTHEKER, Herbert. **Uma nova história dos Estados Unidos. A Revolução Americana**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1969; CHURCHILL, Winston S. **História dos povos de língua inglesa**. Tradução Enéas Camargo. São Paulo: Ibrasa, 1960. v. II: O Novo Mundo; e, MORTON, A. L. **A história do povo inglês**. Tradução José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.

³ Esse processo foi relevante para a tentativa de criação de uma Confederação, com a manutenção do sistema escravocrata, o que fez eclodir a Guerra Civil nos EUA, entre 1860 a 1865, com a vitória da Federação e com a abolição da escravidão, como narrado mais adiante.

⁴ Que continha o seguinte enunciado: "Nós, na presença de Deus e em nossa presença, estabelecemos um pacto, solene e reciprocamente, e nos unimos em um corpo civil e político", in TARELLO, Giovanni. **Ideologias del Siglo XVIII sobre la Codificación y Estructura de los Códigos**. In *Cultura Jurídica e Política del Derecho*. México: Fondo de Cultura Económica, 1995, pp. 42 e ss.

⁵ Que se integram no mesmo plano de princípios e valores ou de símbolos a Declaração de Independência, a Declaração de Virgínia e as outras Declarações de Direitos dos primeiros Estados.

Transparece aí a idéia de estabelecimento e organização do governo pelos próprios governados, que é outro dos pilares da idéia de constituição.

Desde então, ficou assentado na América colonial que todo o poder justificava-se na assembléia dos “homens livres” ou “freemens”; os magistrados, ainda que poucos, eram escolhidos anualmente. O aumento populacional levou à gradativa instauração de um Governo representativo; da necessidade de defesa, as cidades viram-se compelidas a federarem-se entre si e a instituírem documentos muito mais elaborados, todos eles de origem pactual, destacam-se: os já citados “Fundamental Orders of the Connecticut (1639)” e o “Frame of Government of New Haven” (1643). Em 1643, também com base num instrumento pactício, nasce a confederação denominada “Colônias Unidas da Nova Inglaterra”, a que só Rhode Island não aderiu por motivos religiosos⁶.

Essa agitação política reconheceu alguns componentes importantes da colonização inglesa, os quais cooperaram para a concepção da identidade local e para o avigoramento do sentimento de autonomia, importantes para a formação do constitucionalismo que já se mostrava fecundo. O primeiro foi exatamente a celebração do “Compact”, que se tornou o esteio jurídico para a fundação de uma nova sociedade política, com aguda matiz religiosa, como registra Carl Friedrich:

O antigo judaísmo desempenhou papel decisivo na configuração original dos conceitos de lei, visto que o Deus único se revelou de maneira muito diferente dos deuses gregos. Jeová, o deus sem nome de Israel, distinguia-se, nitidamente, dos deuses circundantes dos outros povos, por sua preocupação com a lei...tem sido menos frequentemente sublinhado quão poderosa foi a influência exercida por essas noções religiosas sobre o pensamento jurídico do Ocidente, e de que maneira elas continuam moldando-o...E certamente não foi acidental que os puritanos, lutando por um governo constitucional, escolhessem como senha a revolução de 1648 a frase ‘Para Vossas tendas, Ó Israel’; de fato, consideravam-se como a tribo perdida de Israel. A pronunciada ênfase sobre a lei, em toda a evolução política e governamental da Inglaterra, se bem que antecipando esses movimentos, encontrou apoio e reforço religioso nessas idéias⁷.

Nessa citação é possível extrair uma conclusão: ***a luta dos puritanos um governo constitucional***. É certo que a locução utilizada nessa conjuntura tem representação histórica

⁶ Informações históricas em BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**, Ed. Saraiva, São Paulo:SP, 2009.

⁷ FRIEDRICH, Carl Joachim. **Perspectiva histórica da filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1965. pp. 91 e ss.

distinta, tradicional, tal como aquela empregada por Edward Coke em seu histórico prélio contra o absolutismo na Inglaterra de Jaime I, Rei e Chefe da Igreja nacional, acentuado com a ascensão ao trono de Carlos I, em 1625. Não obstante, é axiomático que Friedrich não se acode dessas conceituações gratuitamente. É que na perspectiva do autor, a perfilhação de um contrato que organiza uma comunidade, incide um importante ingrediente do constitucionalismo moderno: a convicção de que é um pacto aprovado comunitariamente que constitui os fundamentos da vida social e política⁸.

Percebe-se também, nos formalismos de elaboração de uma aliança fundacional, uma outra dimensão a ser perscrutada: a concepção de autogoverno e de autonomia que fará frente ao poder central. Não é só, um proeminente sabor de representatividade e de legitimidade, porquanto esse pacto foi amplamente esgrimido por seus idealizadores.

Convém historiar, em complemento, que alguns acontecimentos do Reino Unido, no século XVII, foram relevantes para esse elevado status das colônias, especialmente a partir de 1660, em que houve uma postura ambivalente da Coroa em relação a elas: i) por um lado o Rei assentiu com a promessa, feita por concessionários ingleses, às lideranças locais, de manutenção e respeito à assembléias colônias; ii) por outro lado, o monarca não estava inteiramente de acordo com as pretensões e o exercício do autogoverno pelas colônias, que cada vez mais passavam a compreender com maior profundidade a autonomia de que desfrutavam como um direito abrigado pela tradição britânica. Por essa razão, em 1686, a Coroa aboliu as assembléias colônias e procurou transferir o poder aos governadores por ela nomeados⁹.

Esse tom de ameaça contra o autogoverno das colônias só veio a atenuar-se com a morte de Carlos II, seguida da rápida deposição de seu irmão e sucessor, Jaime II, resultante da Revolução Gloriosa, de 1688. Esse movimento foi recepcionado com grande entusiasmo pelas Colônias, reticentes às tendências autoritárias e pró-catolocismo característicos da dinastia Stuart. O sentimento de tranqüilidade avultou-se quando o Parlamento celebrou, com Guilherme III, o Bill of Rights, em 1689, documento pactício que inaugurou a monarquia

⁸ Em relação a esses aspectos históricos, importante a leitura de Cristiano Paixão e Renato Bigliuzzi, in **História constitucional inglesa e norte-americanas: do surgimento à estabilização da forma constitucional**, Ed. UnB e Finatec, Brasília, 2008.

⁹ TULLY, Alan. **Political Development of the Colonies after the Glorious Revolution**, in The Blackwell Encyclopedia of the American revolution, Eds. J. P. Greene and J. R. Pole (Oxford: Basil Blackwell, 1991, pp. 28-38.

constitucional na Inglaterra e a primazia do Parlamento que persiste até os dias atuais. Esse processo, pelo sismo que provocou sobre o absolutismo, alterou expressivamente a relação entre o Governo inglês e suas Colônias, fenômeno cuja acepção é capital para a compreensão do processo revolucionário desenvolvido no século seguinte.

A mais ressaltante repercussão da Revolução Gloriosa nas Colônias foi a materialização e o crescimento de um forte sentimento popular de orgulho acerca da titularidade de seus direitos e liberdades. No cenário político conseqüências, com destaque: i) a liberdade das assembleias coloniais passou a ser amparada mediante recurso ao Parlamento inglês, já emancipado do absolutismo dos Stuart; ii) esse método cunhou uma vinculação importante, que compreendia a idéia de liberdade e de preservação de direitos associada a um corpo representativo; iii) as assembleias colônias consolidaram-se como a instituição política central da experiência política; iv) a *common law* era regularmente praticado e adotado pelos juízes da colônia, o que permite afirmar que as instituições políticas e jurídicas colônias não eram mera reprodução ou cópia daquelas existentes na Inglaterra, eis que tanto a prática parlamentar de Westminster como a *common law* eram utilizados seletivamente como o propósito de se adaptar às circunstâncias locais¹⁰.

De toda maneira, até meados do século XVIII, quando se iniciaram os conflitos na América, as colônias eram leais à Coroa britânica e gozavam de razoável autonomia. Ao lado disso, beneficiavam-se da tradição inglesa do poder controlado e institucionalizado: o governador era designado por Londres, mas havia um corpo legislativo eleito pelos cidadãos locais, desde que preenchessem os requisitos de propriedade – o voto, portanto, era censitário; além disso, possuíam como um Judiciário independente.

Imposições tributárias e outras referentes a atividades econômicas e ao comércio romperam a harmonia com a metrópole. As relações tornaram-se tensas ao longo da década de

¹⁰Ob. cit.,p. 30.

1760, agravando-se drasticamente após episódios como o Sugar Act¹¹, de 1764, o Stam Act¹², de 1765, o Massacre de Boston, em 1770¹³, e o *Boston Tea Party, de 1773*¹⁴.

Por esses acontecimentos, a Constituição dos Estados Unidos da América credenciava-se como vanguardista na consolidação dos direitos conquistados ao longo de um processo revolucionário cujo acontecimento embrionário mais ressaltante foi a repulsa contra um governo arbitrário, indolente à ausência de representação das colônias no Parlamento, o que deslegitimava as leis da coroa na América. Esse processo começou a materializar-se a partir de 1763, com o término da Guerra dos Sete Anos, travada entre a Inglaterra e a França, mas que teve a participação de outras nações.

Embora vencedora, a Inglaterra viu-se na contingência de angariar recursos para equilibrar suas finanças, fortemente abalada pelo elevado custo desse conflito. Articulou, então, processos voltados à ampliação de políticas tributárias em face às colônias, a iniciar pela taxaço do comércio interno e externo, valendo-se de recurso de controle comercial, incrementado com a exigência do uso do selo para se apreender relações de consumo, em especial quanto a jornais e livros. Esses processos foram considerados ilegítimos pelas Colônias, especialmente pelo fato de não estarem representadas no Parlamento que os instituiu.

As reações das Colônias desenharam-se como nítido influxo das premissas germinadas já na Carta Magna Libertatum, de 1215, em que João Sem Terra concedeu um dos mais significativos direitos individuais: *não pode haver tributação sem representação*¹⁵. Não

¹¹ Taxando vários produtos não provenientes das Antilhas Britânicas.

¹² Após a vitória sobre a França, na Guerra dos Sete anos (entre 1756 e 1763), o Parlamento britânico instituiu, por esse Ato, o chamado “taxa do selo”, incidente sobre jornais, documentos e diversos outros itens, sob o fundamento de que as colônias deveriam contribuir para sua própria defesa. Houve forte reação e desobediência, fundadas em que as colônias não havia sido ouvidas nem participavam do Parlamento, surgindo um dos slogans da revolução que estava próxima: “no taxation without representation”.

¹³ Revogada a lei do selo, foram em seguida aprovados pelo Parlamento os denominados townshend acts (Charles Townshend era o Ministro das Finanças à época), impondo tarifas sobre as importações das colônias. Houve reação violenta em Boston, onde, em 1770, um destacamento militar inglês disparou contra a multidão, matando cinco pessoas e acirrando a determinação anticolonialista.

¹⁴ Esse Ato conferiu à Companhia das Índias Ocidentais o monopólio para o comércio de chá no mercado americano, o que traduziu grave crise financeira os comerciantes locais. Em retaliação, os colonos lançaram ao mar os estoques desse produto, precisamente na baía de Boston, do que resultou uma violenta reação da Coroa, que enviou tropas para restaurar a ordem ameaçada. A evolução dos eventos levou ao primeiro confronto entre tropas inglesas e americanas insurgentes, em Lexington, 1775.

¹⁵ Em nossa Constituição Federal o artigo 150, I, traz essa influência.

é demais lembrar que no século XVII ocorreu movimento que lembra, em contornos límpidos, o ideal de representatividade que ilustrou a incorporação do pensamento iluminista.

No tocante aos fatos que precederam a Independência, a reação americana fez-se fundamentalmente a partir da Declaração de Independência, em 04 de julho de 1776, e subseqüentemente por uma guerra no decorrer da qual os colonos contaram com o apoio francês, certamente que por razões ideológicas, dado o anti-absolutismo e também por uma espécie de retaliação promanada da derrota francesa no aludido conflito. Derrotados no campo de batalha, os ingleses não só reconheceram o fim da Guerra de Independência, a emancipação das colônias¹⁶, além de serem compelidos a admitir decisões embaraçosas: o rei Jorge III, por exemplo, teve que receber John Adams em Londres como o primeiro diplomata americano na Corte de Saint James¹⁷.

As origens ideológicas da revolução norte-americana confundem-se com os documentos revolucionários ingleses do século XVII, notadamente o período de Cromwell, com necessária ênfase ao Instrumento de Governo, de 1653. Esse movimento revolucionário germinou alguns documentos históricos, notadamente: Declaração de Direitos de Virgínia, de 16 de junho de 1776¹⁸; a própria Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, 04 de julho de 1776; Constituição dos Estados Unidos da América, de 17 de setembro de 1787¹⁹.

A declaração de independência foi inspirada nas idéias liberais de John Locke, contidas especialmente em “Segundo tratado sobre o governo civil”²⁰, publicada em 1689. O agudo teor contratualista e liberal dessa obra influenciou os colonos que, a partir dele, procuraram enunciar os motivos que levaram à decisão extrema em romper com a Inglaterra. O que se destaca é que esse documento, em seu final, realça a necessidade de rompimento com a monarquia inglesa.

¹⁶ Tratado de Paris, em 1783.

¹⁷ BROGAN, Hugh. **The Penguin History of the United States of America**. London: Penguin Books, 1990, p. 193.

¹⁸ Na verdade, cada Colônia proclamou sua Declaração de direitos nesse período.

¹⁹ Ratificada em 1788 pelos Estados federados, como se narra mais adiante.

²⁰ Locke, John. **Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**, tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Ed. Vozes, Petrópolis, RJ, 1994.

No tocante à promulgação da Constituição, em 1787, vale registrar que compareceram a Filadélfia doze dos treze delegados dos Estados; não enviou representante Rhode Island. Dentre esses delegados encontram-se nomes célebres para o direito constitucional: George Washington, Benjamin Franklin, Alexander Hamilton e James Madison, um dos mais influentes autores do documento, que viria a tornar-se Presidente em 1809. Em 17 de setembro o texto foi aprovado pela Convenção e estava pronto para ser submetido à ratificação dos Estados.

A primeira constituição escrita da história passou a ser o marco simbólico da consolidação da Revolução Americana em seu tríplice conteúdo: i) independências das colônias; ii) superação do modelo monárquico; iii) implantação de um governo constitucional, fundado na Separação de Poderes, na igualdade e na supremacia da lei (rule of the law). Para acomodar a necessidade de criação de um governo central, com o desejo de autonomia dos Estados – que conservaram os seus próprios Poderes e amplas competências – concebeu-se uma nova forma de organização do Estado, a Federação, que permitiu a convivência dos dois níveis de poder, federal e estadual.

A luta política pela confirmação foi intensa, notadamente nos Estados mais cruciais. Em Massachusetts foi imperativa uma pragmática conciliação envolvendo as forças políticas. Em Nova York, a contenda exasperada deu base à publicação, em jornais da capital, de artigos que se tornariam memoráveis: os Artigos Federalistas.

Em junho de 1788, dez Estados haviam ratificado a Constituição, um a mais do que exigia o art. VII. Em sua versão original, a Constituição não possuía uma declaração de direitos, que só foi introduzida em 1791, com as dez primeiras emendas (amandments), conhecidas como Bill of Rights. Nelas se consagravam direitos que já constavam das declarações de direitos de diversos Estados e que incluíam as liberdades de expressão, religião, reunião e os direitos ao devido processo legal e a um julgamento justo.

Consolidada a independência e a unidade sob a Constituição, os EUA expandiram amplamente o seu território ao longo do século XIX, pela compra de áreas de outros países, em guerras de conquistas ou mediante a ocupação de terras indígenas. Entre 1861 e 1865, desencadeou-se a Guerra Civil, um sangrento embate entre os Estados do norte e do sul em torno da questão escravagista, bem como do desejo do Sul em estabelecer um Estado Confederado.

Os autores da Constituição não fizeram uma enunciação dos direitos e liberdades individuais. Uns, porque a julgaram desnecessária em face das Declarações já existentes nos Estados/Colônias (que reconheceram serem os direitos inatos, naturais e inalienáveis): “os homens nascem iguais em direitos) ou das regras constitucionais sobre separação de poderes. Outros, porque temiam que pudesse vir a servir para limitar as prerrogativas dos Estados em favor da União²¹.

Não é demais gravar outro aspecto histórico-constitucional relevante: na medida em que as Colônias insurrecionar-se contra a Coroa, progressivamente libertavam-se do laço jurídico comum e passaram a necessitar, em substituição, de um esteio no Direito natural. Para ilibar essa sublevação ponderaram que as reiteradas violações perpetradas pela Coroa insultaram imperdoavelmente seus direitos fundamentais e, ao justificar essa insurreição no direito natural, tornaram-se simpáticos à opinião pública da época iluminista.

Os pensamentos jusnaturalistas na América foram semeados em solo fecundo, em quadra histórica em que a própria condição natural dos americanos não havia de que aparentar ser tão fictícia como na Europa, tampouco ser lançada a tempos mais remotos: de fato instituíam-se Estados através de contratos sociais. Nada era mais promissor para sua explicação do que ter como suporte as teorias contratualistas do que naquele tempo, eis que eram sensivelmente populares.

Era significativo que a *common law* inglesa não fosse suficiente para explicar as particularidades do desenvolvimento americano, de maneira que se tinha que complementar essa trajetória com princípios fundamentados. Desse modo, aqueles direitos tradicionais dos ingleses tornaram-se os direitos humanos, jusnaturalmente fundamentados, dos americanos. Mas seu teor jurídico-institucional não alterou isso.

²¹ Sobre o assunto interessante a leitura em MADISON, James, Hamilton, Alexander, Jay, John. **O Federalista**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama, Ed. Russel, Campinas : São Paulo, 2005, pp. 623 e ss. PETER DRUCKER, cit. por JACQUES MARITAIN, in **Reflexões sobre os Estados Unidos**, 2ª ed., Rio de Janeiro, 1959, p. 202, justifica assim a postura norte-americana perante a religião: “A esfera do Estado tem que ser uma esfera autônoma... mas uma sociedade livre só é possível quando baseada solidamente no indivíduo religioso... O Estado não deve apoiar, nem favorecer nenhum credo religioso... Mas deve sempre apadrinhar, proteger e fomentar a religião em geral. Os Estados Unidos são um Estado secular no que concerne a qualquer credo. Mas, ao mesmo tempo, uma comunidade religiosa no que concerne a crença geral na necessidade de uma base de cidadania verdadeiramente religiosa”.

Com efeito, houvesse indagação aos americanos da época da revolução sobre a positivação dos direitos naturais, a resposta seria óbvia: não se inserem direitos humanos em lei escrita pois são supraleais²².

Em 1777, as Colônias aprovaram os “Os Artigos da Confederação e a União Perpétua”, em que constituíram o primeiro documento de governo dos Estados Unidos da América. Foram aprovadas pelo segundo Congresso Continental, em 15 de Novembro de 1777, depois de vários meses de debate. Foi uma directriz não obrigatória até à sua ratificação quatro anos depois, em 1781. Os Artigos da Confederação são considerados um dos quatro documentos fundadores da nação norte-americana.

Os Artigos da Confederação formaram uma instável Organização Política que unia as treze colônias, com capacidade de autogoverno quase que somente em tempos de exceção política. Depois do fim da Guerra da Independência dos Estados Unidos e o começo de novas prioridades, as suas limitações foram evidentes. Esse documento foi substituído pela Constituição dos Estados Unidos da América depois da sua ratificação em 1788. Esse documento, o primeiro a utilizar a expressão política “Estados Unidos da América”, compendiava 12 artigos, uma conclusão e uma secção para as assinaturas²³.

Voltando ao *due process of law*, mencionem-se outros aspectos peculiares, que cingem essa cláusula constitucional: Os Estados Unidos ampliaram o princípio do devido processo legal consagrando a teoria do exame judicial (judicial review) da constitucionalidade das leis, que implicou na proeminência do Judiciário em declarar o que é Direito (what the law is)”.

Algumas constituições estaduais como as de Maryland, Pensilvânia e Massachusetts, consagravam o *due process of law* antes mesmo da promulgação da Constituição Federal americana. A Declaração dos Direitos da Virgínia, de 1776, tratava do princípio do *due process of law* na Secção 8ª, dispondo “(...) que nenhum homem seja privado de sua liberdade, exceto pela lei da terra ou julgado pelos seus pares”.

²² Cristiano Paixão e Renato Bigliazzi. **História constitucional inglesa e norte-americanas: do surgimento à estabilização da forma constitucional**, Ed. UnB e Finatec, Brasília, 2008

²³ Em seu artigo 4º assegurou a liberdade de movimento ao estampar que todos são livres de transitar pelos estados, salvo os "indigentes, vagabundos e fugitivos da justiça". Todas as pessoas gozam dos direitos que lhes outorgue cada estado em que estejam. Se se comete um delito num estado e o autor foge para um outro, será extraditado e será julgado no estado onde se cometeu o delito.

Com essa cláusula ficou evidente que o direito à liberdade e à propriedade deveria obedecer ao devido processo legal. Em 1866, incorporou-se a Emenda número XIV à constituição americana, em que foi assegurada a igualdade jurídica. Assim dispõe:

Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, e sujeitas à sua jurisdição, são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado em que residem. Nenhum Estado fará ou executará qualquer lei que restrinja os privilégios ou imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nenhum Estado privará qualquer pessoa da vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal; nem negará a qualquer pessoa dentro de sua jurisdição a igual proteção das leis.

Houve um manifesto avanço com o advento desse aditamento, eis que no “Bill Of Rights”, de 1791, as liberdades individuais foram respaldadas contra lesões de órgãos federais, as quais foram sentidamente insuficientes tanto que, como visto, houve a necessidade de confiar aos mesmos órgãos federais a garantia dos indivíduos contra os abusos praticados pelo poder estadual.

Melhor explicando: a Quinta Emenda protegia os indivíduos contra os abusos do governo federal, enquanto que a Décima Quarta Emenda passou a atuar em contraste com a ação arbitrária estadual que interferisse nessas liberdades.

Na Declaração de Direitos de Virgínia, a Seção I já proclamava o direito a vida, a liberdade e a propriedade. Outros direitos humanos fundamentais foram expressamente previstos, tais quais: o princípio da legalidade, o devido processo legal, o Tribunal de Júri, o princípio do juiz natural e imparcial, a liberdade de imprensa e a liberdade religiosa²⁴.

A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, documento de irrefutável valor histórico, produzido pelo espírito vanguardista de Thomas Jefferson, coadjuvado por Benjamin Franklin e John Adams, teve como tempero predominante a limitação do poder estatal, como se percebe por algumas passagens:

A história do atual Rei da Grã-Bretanha compõe-se de repetidos danos e usurpações, tendo todos por objetivo direto o estabelecimento da tirania absoluta sobre estes Estados. Para prová-lo, permitam-nos submeter os fatos a um cândido mundo: Recusou assentimento a leis das mais salutares e necessárias ao bem público..... Dissolveu Casas de Representantes repetidamente porque se opunham com máscula firmeza às invasões dos direitos do povo... Dificultou a administração da justiça pela recusa de

²⁴ Só a razão e a convicção, não a força ou a violência, podem prescrever a religião e as obrigações para com o Criador e a forma de as cumprir; e, por conseguinte, todos os homens têm igualmente direito ao livre culto da religião, de acordo com os ditames da sua consciência - Seção XVI.

assentimento a leis que estabeleciam poderes judiciários. Tornou os juízes dependentes apenas da vontade dele para gozo do cargo e valor e pagamento dos respectivos salários...Tentou tornar o militar independente do poder civil e a ele superior.

No mesmo tom, a Constituição dos Estados Unidos da América e suas dez primeiras emendas, aprovadas em 25 de setembro de 1789 e ratificadas pelo Congresso em 15 de dezembro de 1791, objetivaram confinar o poder estatal estabelecendo a Separação dos Poderes estatais e diversos direitos humanos fundamentais: liberdade religiosa; ampla defesa; devido processo legal; inviolabilidade de domicílio, que embute o direito à privacidade; julgamento pelo Tribunal do Júri; vedação de aplicação de penas torturantes.

2. A REPÚBLICA PRESIDENCIALISTA AMERICANA

Uma visão inicial das instituições que se inauguraram em 1787 sugere uma relação melódica entre as instituições que compunham a estrutura política dos EUA, isto é, entre a Câmara de Representantes, o Senado, a Presidência e a Suprema Corte. Pelo tradicionalismo peculiar dos Estados Unidos, não seria exagerado afirmar que alguns daqueles rótulos ainda persistem.

Necessário, contudo, a revisitação da geração da Fundação que, na lição de Bruce Ackerman²⁵ possuía uma compreensão radicalmente distinta de cada uma dessas instituições. A escolha do Presidente é a ocasião na qual se centraliza o maior enfoque de debates sobre o futuro da nação. Diferentemente do que acontece em relação aos demais cargos políticos, cada candidato presidencial sente-se compelido em pensar em uma visão programática para ser incrementada ao longo de seu mandato. Na última campanha presidencial, disputada entre democratas, de um lado, e republicanos, de outros, com Obama e John McCain, foi possível notar a importância da campanha pré-presidencial envolvendo as contendas partidárias, as votações em convenções, a importância de cada Estado no cenário político da nação. Nessa fase aufere prestígio o candidato que melhor se sair nos debates, onde se mostram para os representados, convencendo-os com suas propostas de que merecem confiança.

²⁵ **Nós, o povo soberano, fundamentos do direito constitucional.** Tradução de Mauro Raposo de Mello. Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2006, pp. 91 e ss. Outras informações precisas sobre o tema em abordagem podem ser extraídas em outra obra de Ackerman: *Transformações no direito constitucional*, mesma editora, igualmente traduzida para o português.

O candidato que lograr êxito nessa fase preliminar, isto é, nas convenções partidárias, tem o direito de reivindicar sua escolha para a disputa presidencial. De igual, o que receber maioria dos votos dos delegados e superdelegados irá postular um mandato proveniente do povo, em favor das idéias principais que ele desenvolveu ao longo de sua campanha. De fato, a presidência tornou-se um cargo adquirido mediante um plebiscito, a plataforma pela qual o vitorioso tenta persuadir o Congresso a apoiar os poderes concedidos pelos eleitores no fiel cumprimento da constituição²⁶.

O que a história não pode encobrir é que os Pais Fundadores tinham plena consciência de que os estadunidenses desconfiavam do Poder Executivo, trauma decorrente da experiência entre as colônias e o Rei George III no século XVIII. Na verdade, essa experiência matinha aceso o temor de um presidente demagógico, que poderia desestabilizar a recém inaugurada República na tentativa em ele próprio tornar-se rei. Esse temor pode, de certa maneira, justificar a complexidade, e uma possível e irreparável imperfeição, na escolha presidencial por um colégio eleitoral.

Indiscutível que esse peculiar sistema eleitoral dos EUA representa um instrumento institucional dos Estados federados contra um presidente que, apesar de possuir perfil totalitário e desalinhado com idéias republicanas, poderia, com um discurso retórico, muitas vezes ganhar a simpatia e o voto popular. Como antítese a esse risco, os instituidores desse sistema viam nele um hábil recurso, que objetivaria homenagear com o mandato o homem que apresentasse um passado mais distinto de prestação de serviços à República, de modo que seria a virtude republicana e não a demagogia populista sua principal qualidade²⁷.

Ocorre que ao afastar a escolha via processo majoritário, onde o vitorioso seria aquele que obtivesse a maioria dos votos diretos dos eleitores, admitiu a possibilidade de ser eleito o Candidato vencido nesse processo popular, como ocorreu no primeiro mandato de George W. Bush.

Em 2000, Bush foi eleito em circunstâncias que evidenciaram o lado sombrio do sistema dos EUA, pois apesar de ter recebido 539.898 votos a menos de que seu antagonista

²⁶ Benjamin Page. **Choices and Echoes in Presidential Elections: rational man and electoral democracy**, 1978; KERNELL, Samuel. **Going Public: New Strategies of Presidential Leadership**. Washington, DC: Congressional Quarterly, 1986.

²⁷ Richard McCormick. **The Presidential Game: Origins of American Presidential Politics**, Hardcover. Oxford University Press Inc, USA, 1982-06-24 1982 pp. 16/27.

Al Gore, viu a Suprema Corte garantir-lhe a posse. Esse conjunto de fatores merecem, ainda hoje, severas contestações, que o adjetivam de verdadeiro Golpe de Estado. Foi em meio dessas incertezas institucionais que George Bush assumiu a presidência da maior potência do mundo, mas não convenceu seu povo que se mostrou, em todo seu segundo mandato, intensamente insatisfeito com suas atitudes incoerentes e irresponsáveis. Esse presidente deixa como legado para o atual, Barack Obama, uma grave crise, interna e internacional, para administrar.

Internamente, o cenário foi de quebra de empresas tradicionais, cujas origens confundem-se com a própria história da nação, a exemplo da Ford, da General Motors e, mais recentemente, da Chrysler, que pediu concordata em abril de 2009.

No âmbito externo, Obama herda o ranço decorrente do protagonismo dos EUA em guerras violentas, especialmente no Iraque e Afeganistão, das quais o saldo é a destruição de cidades inteiras, a morte de centenas de milhares de civis e o ódio contra os americanos. Esse sentimento anti-americano tende a enfraquecer em face da política externa posta em marcha por Obama, mostra disso é que o Presidente ganhou, em 2009, o Prêmio Nobel da Paz.

De volta à quadra da independência, passados os períodos das incertezas características de processos revolucionários e constituintes, torna-se possível constatar que foi a presença de George Washington na Convenção da Filadélfia, em 1787, que contribuiu para que se pensasse no mandato presidencial dessa forma, tanto por parte de delegados quanto por parte do povo. Ele foi a escolha óbvia para a Presidência, não devido à contribuição de seus assessores de mídia, que apresentavam promessas de campanha tornando sua popularidade irresistível. Washington conquistou o apoio das massas porque seu passado de prestação de serviços à República o destacou como a maior personalidade republicana do seu tempo. Seu passado público assegurou aos compatriotas que ele utilizaria poderes tão formidáveis na presidência para apoiar a república e não para desestabilizá-la²⁸.

O presidencialismo apresenta outra característica de inevitável lembrança: o direito ao veto por parte do chefe do executivo²⁹. Pode o Presidente valer-se desse significativo

²⁸ CEASAR, James. **Presidential Selection: theory and development**, Princeton, N.J., Princeton University Press, 1979, pp. 170 e 353.

²⁹Constituição, art. I, seção 7, n. 1: *“Todo projeto de lei aprovado pela Câmara dos Representantes e pelo Senado deverá, antes de se tornar lei, ser remetido ao Presidente dos Estados Unidos. Se o aprovar, ele o assinará; se não, o devolverá acompanhado de suas objeções à Câmara em que teve origem; esta então fará constar em atas objeções do Presidente, e submeterá o projeto a nova discussão. Se o projeto for mantido por*

instrumento constitucional para controlar o abuso do poder por parte do Congresso, o que endossa o pensamento de Montesquieu de que somente o poder pode controlar o poder. O exercício do veto, que não é privativo de sistemas republicanos³⁰, assinala outro aspecto igualmente destacado, ainda que evidentemente político: o manejo do veto sempre que concluir que o Congresso tenha cometido falta grave ou falha política, em contraste com os paradigmas constitucionais.

Os elementos identificadores do sistema de governo presidencial configuram-se com; i) a eleição do Chefe de Estado por sufrágio universal e indireto; ii) o Monismo, pois o Presidente é, simultaneamente, Chefe de Estado e Chefe do Governo; iii) o Chefe do Executivo não responde politicamente perante o Parlamento³¹; iv) o Presidente não pode dissolver o Parlamento, poder que o Primeiro Ministro tem no regime parlamentar, notadamente o britânico.

Nos EUA, o Presidente não tem poderes legislativos, apesar de participar no respectivo processo, seja propondo projetos de leis (inclusive de emenda constitucional), seja para exercer o poder de veto, tampouco o Congresso pode destituir o Presidente, salvo em decorrência de processo de impeachment, que tramita pelo Senado da República e que tem a participação da Suprema Corte³².

Daqui, naturalmente, surgem comparações entre uma república/monarquia parlamentar e uma república presidencialista, especialmente em busca daquela forma-regime de governo mai democrático, que permita um maior controle do poder pelo poder.

Robert Redslob teorizou a distinção entre o que chamou de parlamentarismo autêntico e parlamentarismo não-autentico. De acordo com o autor, o primeiro, de estrutura

maioria de dois terços dos membros dessa Câmara, será enviado, com as objeções, à outra Câmara, a qual também o discutirá novamente. Se obtiver dois terços dos votos dessa Câmara será considerado lei... ”.

³⁰ O modelo de monarquia parlamentar, adotado pela França, em sua primeira Constituição escrita, em 1791, sugeria que competia ao Monarca recusar-se a sancionar decretos aprovados pelo corpo legislativo, como ilustra sua Seção terceira. Da sanção Real - Artigo 1. Os decretos do Corpo legislativo são apresentados ao Rei, que pode recusar-lhes seu consentimento. Artigo 2. No caso que o Rei recuse seu consentimento, essa recusa tem caráter suspensivo. Quando duas Legislaturas seguintes àquela que apresentou o decreto, tiverem sucessivamente apresentado o mesmo decreto nos mesmos termos, o Rei será tido como tendo dado a sua sanção [...]. Óbvio que com suas peculiaridades, o direito do veto também era admitido no Reino Unido, em que o veto real representa uma Convenção histórica, a despeito de não ser utilizada desde o século XVIII.

³¹ No Parlamentarismo, o Gabinete responde diretamente ao Parlamento.

³² Constituição, artigo I, Seção2, item 6. “Só o Senado poderá julgar os crimes de responsabilidade (impeachment). Reunidos para esse fim, os Senadores prestarão juramento ou compromisso. O julgamento do Presidente dos Estados Unidos será presidido pelo Presidente da Suprema Corte: E nenhuma pessoa será condenada a não ser pelo voto de dois terços dos membros presents”.

dualista, assentava-se no equilíbrio de poderes entre o Chefe de Estado e o parlamento, que dotados de direitos iguais não se encontravam isolados, ao contrário, eram atrelados entre si pelo governo parlamentar³³.

O regime parlamentar, que Kelsen designou de “parlamentarismo”, correspondia à formulação da vontade estadual dirigida por um órgão colegial³⁴. Não diferia dos seus objetivos e pressupostos da definição, encontrada em Woodrow Wilson, de “governo Congressional”: o governo pela discussão como única espécie de governo aceitável para um povo que tenta governar-se a si próprio³⁵.

Atualmente, o sistema de governo parlamentar exige não um equilíbrio, ou um controle recíproco, entre o executivo e o legislativo, mas antes entre governo e oposição política. Ao governo compete a iniciativa, a responsabilidade e a decisão. À oposição, a alternativa, o controle e a crítica, o que traduz uma forma mais apurada de alternância entre a maioria e a minoria como forma funcional moderna do princípio da separação de poderes³⁶.

Em suma, merecem ênfase algumas vantagens do sistema presidencial: i) maior estabilidade política do executivo; ii) democratização mais ajustada do sistema pela eleição do Chefe de Estado pelo voto popular; e, iii) limitação dos poderes de Governo de modo mais expressiva. As desvantagens que mais se realçam: i) possibilidade de paralisação da relação executivo-legislativo em caso de conflito, o que conferiria ao presidencialismo uma nota de instabilidade ao dotar dois poderes – presidente e congresso – de uma mesma legitimidade eleitoral; ii) temporária rigidez no funcionamento do sistema, e que radiaria na sua falta de elasticidade, estando dele ausente, a reserva revolucionária de que todo o governo necessita³⁷; iii) da construção de um sistema no qual o vencedor domina a totalidade da ação governativa, sem dependência ou partilha de poderes, traduzindo-se este numa ausência de divisão de

³³ Apud Hildebrando Accioly, **Manual de Direito Internacional**, Ed. Saraiva, 1991.

³⁴ **Esencia y valor e La democracia**, Editor: KRK, Barcelona, 2006, pp. 48 e ss.

³⁵ Wilson, Woodrow. **Congressional government: a study in American politics**, Princeton University Press, 1895.

³⁶ SCHNEIDER, Hans-Peter. **Democracia y constituicion**, Madri, Centro de Estudios Constitucionales, 1991, p. 14.

³⁷ BAGEHOT, Walter. **The English Constitution**. Ithaca, New York, Cornell University Press, 1995, pp. 66 e ss.

responsabilidade, eis que o presidencialismo transforma essa responsabilidade em difusa e sem a indispensável nitidez pela divisão preferente entre presidência e parlamento³⁸.

A busca de um poder forte e resistente às intempéries políticas parem favorecer o presidencialismo, sem imunizá-lo permanentemente de acontecimentos inesperados, que vão desde a renúncia ou a morte do Chefe do Executivo até erros de julgamento, particularmente como enfrentam situações cambiantes, tornam o sistema presidencial o menos previsível, e muitas vezes o mais fraco, do que o sistema parlamentar, no qual o primeiro-ministro tem condições de reforçar sua autoridade e legitimidade democráticas, apelando a um voto de confiança das câmaras.

No sistema presidencial a vantagem da separação de poderes mostra-se particularmente atenuada pela concentração do poder executivo. Num sistema parlamentar, essa desvantagem não existe, eis que o executivo é exercido por um colegiado.

3. O FEDERALISMO

A descentralização vertical do poder, que no processo de constitucionalização dos EUA auferiu peculiaridades ainda não pensadas nos sistemas pré-iluministas, revelou-se através da instituição de uma Federação como resultado histórico da transformação, da confederação dos Estados independentes sucessores das treze colônias britânicas da costa oriental da América do Norte em união de natureza estatal, o federalismo americano é um sistema que margeia a perfeição eis que nele se verificam, simultaneamente, uma estrutura de sobreposição (cada cidadão sujeito simultaneamente a dois poderes políticos e a dois ordenamentos constitucionais) e uma estrutura de participação (o poder político central como resultante da agregação dos poderes políticos dos Estados federados).

Na classificação e nas palavras exatas de Jorge Miranda³⁹, os quatro princípios jurídicos em que se baseia são os seguintes: i) Poder constituinte de cada Estado, pois cada Estado decreta e altera a sua própria Constituição, nos limites da Constituição federal e somente com a necessidade de respeitar a forma republicana⁴⁰; ii) intervenção

³⁸ QUEIROZ, Cristina. **Direito constitucional, as instituições do estado democrático e constitucional**, Co-edição Coimbra editora e Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp. 180 e ss.

³⁹ **Manual de Direito constitucional**, tomo I, Editora Coimbra, 1997, pp. 143 e ss.

⁴⁰ Os sistemas de governo estaduais são homólogos do da União, mas em alguns Estados há referendo, iniciativa popular e até recall (revogação popular de mandato de titulares eleitos), ao passo que o governo a nível federal é estritamente representativo.

institucionalizada na formação da vontade política federal, o que se traduz em: a) existência de uma 2ª Câmara, o Senado, com igual representação dos Estados (02 senadores por Estado)⁴¹, em contraste com a 1ª Câmara, a dos Representantes (em número proporcional à população de cada Estado); b) composição e processo de votação do colégio eleitoral presidencial, o qual é formado por tantos eleitores por Estado quantos os Senadores e Representantes que lhe cabem; iii) necessidade de os aditamentos à Constituição serem aprovados por dos membros das duas câmaras e ratificados por - dos Estados; iii) Especialidade das atribuições federais, entendendo-se que as que não forem próprias do Estado federal (defesa, correios, moeda, comércio externo), pertencem (ou podem pertencer) aos Estados federados (Direito civil, penal, competência local); iv) igualdade jurídica dos Estados federados, manifestada não apenas na sua igualdade de condição e de participação no Senado e no processo de revisão constitucional mas também na igual capacidade de cidadãos de cada Estado noutros Estados e no reconhecimento de atos públicos, documentos e processos produzidos em qualquer Estado (art. IV da Constituição).

A compreensão e a prática do federalismo não são unânimes entre o que Jorge Miranda denomina de “tendências centrífugas e centrípetas” . Entretanto, o poder federal foi-se afirmando e se consolidando em consequência da guerra de secessão de 1861-1865 e das duas guerras mundiais, do aumento de número de Estados federados (de 13 para 50), da imigração e das comunicações, do reforço da coesão nacional e, ainda, do aumento das funções do Estado federal e do seu peso financeiro. A doutrina dos poderes implícitos elaborada sobre a secção viu do art. 1º⁴² e a cláusula da supremacia nacional do art. VI da Constituição deram justificação a essa tendência.

O federalismo não se reduziu, porém, a mero regionalismo. Juridicamente, porque se mantêm as faculdades de intervenção dos Estados na União. Politicamente, porque também, ao mesmo tempo, se desenvolveram as funções dos poderes estaduais (os mais próximos do quotidiano das pessoas) e porque os partidos, as carreiras dos homens públicos e a vida política em geral são dominados ou influenciados, muito mais do que na Europa continental, pelas peculiaridades locais. Administrativamente, porque, a par da centralização, tem-se agido um processo de coordenação entre os serviços federais e estaduais.

⁴¹ Até ao 17º Aditamento os Senadores eram designados pelas assembléias legislativas estaduais, depois passaram a ser eleitos por sufrágio direto.

⁴² A partir da decisão da Suprema Corte, proferida no caso *MacCulloch vs. Maryland*, em 1819.

Não é demais acrescentar que do ponto de vista estrutural, a Constituição dos EUA arquitetou um federalismo vertical e um outro horizontal. O primeiro centra-se na supremacia nacional, e é indicativo de soberania, além de informar a relação entre o poder da União e o poder dos estados, com percepção primária de repartição de competências. O federalismo horizontal, por sua vez, demarca as relações entre os Estados, e também êmulos de convergência⁴³.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quase duzentos e três anos após sua aprovação⁴⁴, a Constituição dos EUA ainda conserva sete artigos, tendo recebido apenas vinte e sete emendas. Nela institucionalizou-se, de forma pioneira e duradoura, um modelo de separação nítida entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, em um Estado republicano e sob o sistema presidencialista. É certo que o sistema jurídico dos EUA, fundado na tradição da *common law*, dá aos tribunais um vasto poder de criação e adaptação do Direito e que, por isso mesmo, a Constituição tem hoje um sentido e um alcance equidistantes de sua concepção original. Em diversas matérias é possível afirmar que o direito constitucional mudou substancialmente, sem que para isso se operasse uma alteração do texto originário. Mas não se deve minimizar a circunstância de que a Constituição teve a plasticidade necessária para se adaptar a novas realidades. Nesse sistema encontra a seguinte estrutura de Poder:

O Presidente da República, principal liderança política e chefe da Administração pública federal, é eleito para um mandato de quatro anos, admitida uma reeleição⁴⁵. Essa restrição representa uma tradição nos EUA, que vinha desde o segundo mandato de George Washington; só não foi seguida por Franklin Roosevelt, que se elegeu para um terceiro e para

⁴³ SHELDON, Charles H. *Essentials of the American Constitution*. Albany: Westview, 2002, p. 79.

⁴⁴ A Constituição teve o texto aprovado em setembro de 1787, o qual foi ratificado em 1788 pelos Delegados das ex-colônias.

⁴⁵ Conforme Emenda XXII, aprovada em 1951: 1. Ninguém poderá eleito mais de duas vezes para o cargo de Presidente, e pessoa alguma que tenha sido Presidente, ou desempenhado o cargo de Presidente por mais de dois anos de um período para o qual outra pessoa tenha sido eleita Presidente, poderá ser eleita para o cargo de Presidente mais de uma vez. Mas esta emenda não se aplicará a qualquer pessoa no desempenho do cargo de Presidente na época em que esta emenda foi proposta pelo Congresso, e não poderá impedir qualquer pessoa, que seja Presidente, ou esteja desempenhando o cargo de Presidente, durante o período dentro do qual esta emenda entrar em vigor, de ser Presidente ou agir como Presidente durante o resto do período.

um quarto mandato⁴⁶. Formalmente, sua escolha se dá por via indireta, mediante voto de delegados partidários designados por cada um dos Estados, de acordo com o voto popular ali manifestado⁴⁷. O presidente é chefe supremo das Forças Armadas e, com a aprovação do Senado, nomeia os principais agentes públicos do país. Dentre eles, os juízes federais e os ministros da Suprema Corte, inclusive com a designação de seu Presidente (Chief Justice).

Além das competências administrativas ordinárias, exerce também poderes normativos (rules, regulations e executive orders) e participa do processo legislativo, através do envio de projetos e do exercício do poder de veto. Deve prestar contas periodicamente, informações ao Congresso acerca do estado da União e sujeita-se à destituição mediante impeachment, em casos de traição, suborno ou outros crimes graves⁴⁸.

O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso, em sistema bicameral, compreendendo a Câmara dos Representantes e o Senado. A Câmara é composta por 435 membros, sendo a representação de cada Estado proporcional ao número de seus habitantes. Mandato de dois anos, pelo sistema majoritário distrital. O Senado é órgão de representação dos Estados, cada um elegendo dois senadores, perfazendo um total de cem, com mandato de seis anos. Cabe ao Senado, presidido pelo Vice-Presidente da República, a deliberação final acerca dos tratados firmados pelo Poder Executivo.

Quando à competência para legislar, tem que os da União são limitadas e se encontram expressas na Constituição. Os Estados exercem os poderes remanescentes, o que

⁴⁶ Período em que os EUA enfrentou uma série crise financeira e que participou da 2ª Grande Guerra Mundial, o que o legitimou a exercer poderes excepcionais, tamanhos que a Suprema Corte teve pouquíssima atuação no período, considerando constitucionais medidas severas, dentre as quais a instalação de campos de concentração nos EUA, onde eram enviados japoneses (inclusive descendentes residentes no país) sob a alegação que colocavam em risco a segurança interna da nação; lembrar que no período EUA e Japão eram inimigos nesse conflito mundial.

⁴⁷ A eleição do Presidente é feita por um colégio eleitoral, composta de 538 integrantes, cuja composição obedece ao seguinte critério: cada Estado, por regras estabelecidas na sua própria legislação, indica um número de delegados correspondentes à soma de Senadores e Deputados daquele Estado (Constituição, art. 2º). Há, todavia, uma singularidade: à exceção dos Estados de Maine e Nebraska, o candidato que obtiver mais votos populares em um Estado recebe todos os votos dos delegados daquele Estado. Esse critério já fez com que, por três vezes, o candidato vencedor no voto popular perdesse no colégio eleitoral. Tal anomalia ocorreu pela última vez na eleição de outubro de 2000, quando o candidato eleito George W. Bush teve menos votos populares que seu oponente, Al Gore. No curso desse trabalho há outros comentários sobre esse episódio.

⁴⁸ Nos termos constantes da Constituição, o impeachment é de competência do Senado, desde que admitida, pela Câmara dos Representantes, a acusação. O fato é que apenas três Presidentes americanos foram alvo de processos desse processo de cassação: Andrew Johnson, em 1867, teve a acusação admitida pela Câmara, mas foi absolvido pelo Senado por um voto; Richard Nixon, em 1974, optou pela renúncia, e o fez antes do julgamento de admissibilidade da acusação pelo Plenário da Câmara; e, Bill Clinton que enfrentou essa ameaça no desdobramento de um escândalo sexual midiático, mas foi absolvido pelo Senado dos EUA, em fevereiro de 1999.

faz com que, nos EUA, seja estadual a maior parte da legislação que rege o dia-a-dia das pessoas, como as normas de direito penal, comercial, contratos, responsabilidade civil, sucessões, dentre outras.

A Suprema Corte dos EUA é composta por nove juízes e exerce atribuições extraordinárias, notadamente a de ser intérprete maior da Constituição. Sua trajetória foi demarcada por períodos liberais e conservadores, temperada pela prudência ou pela ousadia, pelo ativismo e pela autocontenção. A objetividade do texto constitucional e suas cláusulas gerais e abertas deram à Suprema Corte um papel privilegiado na interpretação e definição das instituições e dos valores da sociedade americana.

Desde o célebre caso *Marbury vs Madison*, decidido em 1803 pela Suprema Corte, sob a presidência do Chief Justice John Marshall até os dias atuais, a Corte desempenhou tarefas de forte cunho institucional, demonstrando seu papel de Guardião (e intérprete) da Constituição: definiu competências e prerrogativas da própria Suprema Corte, do legislativo e do executivo; demarcou os poderes da União e dos Estados dentro do sistema federativo; estabeleceu o sentido e alcance de princípios abertos, como o devido processo legal, substantivo e adjetivo; decidiu sobre a igualdade perante a lei; assegurou liberdades fundamentais, como a de expressão, de privacidade, sobre o respeito aos direitos do acusado em matéria penal; traçou os limites entre a atuação do Poder Público e da iniciativa privada em matéria econômica⁴⁹.

A despeito dessa inegável importância, a partir de 11 de setembro de 2001, quando dos ataques terroristas às Torres Gêmeas do World Trade Center, houve uma significativa mudança no pensamento do direito constitucional nos EUA, a ponto de os americanos, defensores radicais das liberdades públicas, concordarem em abrir mão de parte dela, aceitando que o Governo fiscalize suas contas bancárias, que se intrometa em sigilo telefônico, admitem serem revistados em aeroportos, metros. Não é só, o Governo tem se valido, reiteradamente, de práticas que assustariam os pais fundadores, como a prática reiterada da tortura, a manutenção de verdadeiros campos de concentração, julgamentos por tribunais de exceção, com manifesto prejuízo ao *due process of law* para supostos terroristas. Prova disso é que uma das primeiras decisões do atual Presidente, Barack Obama, foi assinar

⁴⁹ Os casos mais emblemáticos estão relatados em nosso artigo **Jurisdição constitucional nos EUA**, publicado na Revista Jurídica da Unigran, v. 09, jul/dez de 2007, pp. 69 a 98.

ordem para o fechamento da prisão de Guantánamo, em Cuba, onde estão presas várias pessoas, às quais foram sonegados direitos primários⁵⁰.

Não é só, Obama tem ensaiado publicamente outras ações no sentido de informar ao mundo, com detalhamento, como ocorreu a prática de torturas durante o governo Bush, de não com o intuito de levar a julgamento os torturadores, mas para que experiências odiosas como essas sirvam de exemplo para o futuro, para que não se repitam.

5. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional**. SP: Saraiva, 1991.

ACKERMAN, Bruce. **Nós, o povo soberano, fundamentos do direito constitucional**. Tradução de Mauro Raposo de Mello. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

_____. **Transformações no direito constitucional, nós o povo soberano**. Tradução de Julia Sichiari Moura e Mauro Raposo de Mello. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

_____. **A nova separação dos poderes**. Tradução Isabelle Maria Campos Vasconcelos e Nivia Mônica da Silva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

APTHEKER, Herbert. **Uma nova história dos Estados Unidos. A Revolução Americana**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1969.

BAGEHOT, Walter. **The English Constitution**. New York, Cornell University Press: Ithaca, 1995.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BROGAN, Hugh. **The Penguin History of the United States of America**. London: Penguin Books, 1990.

CEASAR, James. **Presidential Selection: theory and development**. Princeton, N.J., Princeton University Press, 1979.

CHURCHILL, Winston S. **História dos povos de língua inglesa**, V. II: O Novo Mundo. Tradução Enéas Camargo. São Paulo: Ibrasa, 1960.

Económica, 1995.

FRIEDRICH, Carl Joachim. **Perspectiva histórica da filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Zahar, 1965.

KELSEN, Hans. **Esencia y valor e La democracia**. Barcelona: Editor: **KRK**, 2006.

KERNELL, Samuel. **Going Public: New Strategies of Presidential Leadership**. Washington, DC: Congressional Quarterly, 1986.

⁵⁰ A promessa é para fechamento agora em 2010. Os presos seriam distribuídos para vários países. A Espanha, por exemplo, já manifestou disposição em receber cinco deles, conforme <http://www.google.com/hostednews/epa/article/ALeqM5jbdKiJdIzmY4UatToDMzUr1gppgg>, visitado em 14 de fevereiro de 2010.

- LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.
- MADISON, James, Hamilton, Alexander, Jay, John. **O Federalista**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: São Paulo: Ed. Russel, 2005.
- MARITAIN, Jacques. **Reflexões sobre os Estados Unidos**. Tradução de Manuel Bandeira. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1959.
- MCCORMICK, Richard. **The presidential game: origins of american presidential politics**, Hardcover. Oxford University Press Inc, USA, 1982-06-24 1982.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito constitucional**, tomo I. Portugal: Coimbra Editora, 1997.
- MORTON, A. L. **A história do povo inglês**. Tradução José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.
- PAGE, Benjamin. **Choices and echoes in presidential elections: rational man and electoral democracy**. Chicago: University of Chicago Press, 1978;
- PAIXÃO, Cristiano e Renato Bigliuzzi. **História constitucional inglesa e norte-americanas: do surgimento à estabilização da forma constitucional**. Brasília: Ed. UnB e Finatec, 2008.
- QUEIROZ, Cristina. **Direito constitucional, as instituições do estado democrático e constitucional**, Co-edição Coimbra editora e Editora Revista dos Tribunais, 2009
- SCHNEIDER, Hans-Peter. **Democracia y constituicion**, Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.
- SHELDON, Charles H. **Essentials of the American Constitution**. Albany: Westview, 2002.
- TARELLO, Giovanni. **Ideologias del Siglo XVIII sobre la Codificación y Estructura de los Códigos**. In Cultura Jurídica e Política del Derecho. México: Fondo de Cultura
- TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. Tradução de Neil Ribeiro da Silva, 3. ed. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1987.
- TULLY, Alan. **Political development of the colonies after the glorious revolution**, in The Blackwell Encyclopedia of the American revolution, Eds. J. P. Greene and J. R. Pole, Oxford: Basil Blackwell, 1991.
- WOODROW, Wilson. **Congressional government: a study in American politics**, Princeton University Press, 1895.

Artigo recebido em 01/03/2010.

Artigo aceito para publicação em 06/05/2010